



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.906044/2008-78  
**Recurso nº** 919.365 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** IOF - Declaração de Compensação  
**Recorrente** UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/05/2003

IOF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF  
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65 a 70 (e-Processo)) apresentado em 05 de agosto de 2011 contra o Acórdão nº 06-31.104, de 07 de abril de 2011, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 55 e 56), cientificado em 11 de julho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de IOF de 07 de maio de 2003, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não pode ser aceita a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.*

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003*

*COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Deve ser não homologada a compensação quando não for reconhecida a existência do direito creditório utilizado no procedimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A declaração de compensação foi transmitida em 12 de maio de 2004.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp no 33524.33023.120504.1.3.04-6527 (fls. 5 a 9), apresentada em 12*

*de maio de 2004, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de IOF com débito também próprio administrado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.*

*Em Despacho Decisório proferido em 18 de julho de 2008 (fl. 1), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR não homologou essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. Na sequência, em 1º de agosto de 2008 (fl. 2) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.*

*Inconformado, o interessado apresentou, em 28 de agosto de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 10/11, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.*

*Nesse documento, informa que errou ao preencher sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, informando indevidamente seu débito de IOF relativo à 1ª semana de maio/2003 no valor de R\$4.319,63, enquanto o correto seria R\$1.377,89. Assim, retificou sua DCTF em 21 de agosto de 2008, comprovando o crédito utilizado na Dcomp.*

*Juntou cópias do Darf e de sua DCTF retificadora, requerendo, dessa forma, fosse julgada procedente sua manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, integralmente homologada a compensação efetuada.*

No recurso, alegou que teria cometido erro no preenchimento da DCTF e que, assim, não haveria razão para o indeferimento do pedido. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram de questões semelhantes e requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indébitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de

análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

Processo nº 10980.906044/2008-78  
Acórdão n.º **3302-01.303**

**S3-C3T2**  
Fl. 78

---

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco